



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo : 10980.009622/96-86
Acórdão : 202-12.547

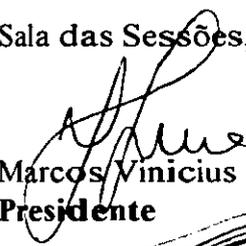
Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 106.510
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

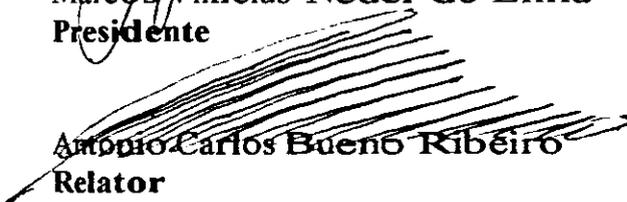
NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACORDO - ERRO MATERIAL: Confirmado tratar-se de mero erro material, retifica-se o Acórdão nº 202-11.426 visando a boa ordem processual. **COFINS - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL -** Legítima a incidência da contribuição sobre o faturamento das empresas que operam com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Inteligência do art. 155, § 3º c/c o art. 195, *caput*, ambos da CF/88. Precedentes do STF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em acolher os embargos de declaração e re- ratificar o Acórdão nº 202-11.426, nos termos do voto do relator; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.
 Imp/Mas/lao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009622/96-86
Acórdão : 202-12.547
Recurso : 106.510
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processo para novo exame, após o Despacho de fls. 235 do Sr. Presidente desta Câmara, que aprovou a Manifestação de fls. 235 no sentido de receber a Petição de fls. 231/232, na qual é proposto o saneamento das inexatidões materiais contidas no Acórdão nº 202-11.426 (fls. 184/198).

Em seguida faço a leitura das peças citadas para lembrança e conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009622/96-86
Acórdão : 202-12.547

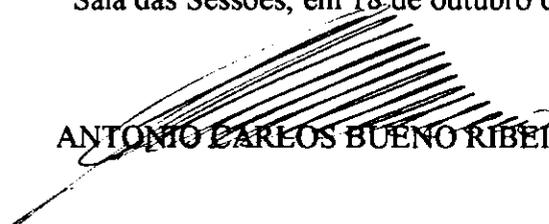
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme a manifestação da autoridade local (fls. 184/198), é de se reconhecer a inexatidão material, devido a lapso manifesto, relacionada com a decisão do Acórdão nº 202-11.426 de declarar, em preliminar ao exame do mérito, a nulidade das parcelas do auto de infração, sob o falso pressuposto de que o lançamento foi efetuado pelas diferenças entre os valores efetivamente devidos e os valores dos depósitos em garantia de juízo, haja vista que em verdade, na data da ciência da autuação (09.09.96), tais depósitos judiciais já haviam sido convertidos em renda, consoante o DARF nº 3.083 de 08.06.94 (fls. 226/228), e, conseqüentemente, haveriam que ser considerados como pagamento na data em que o depósito foi realizado (CTN, art. 156, inciso VI c/c a NOTA 5 da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14.01.92).

Desse modo, para o saneamento do erro material aludido, deverão ser consideradas suprimidas no indigitado acórdão as alusões incorretas acerca de que o lançamento das parcelas relativas aos períodos de apuração abril/92 a junho/92, agosto/92 a outubro/92 e abril/93 a novembro/93 foram efetuadas “por diferenças de depósitos judiciais”, bem como a fundamentação e conclusão daí extraída.

Assim sendo, visando a boa ordem processual, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 202-11.426 para julgar prejudicada a declaração de nulidade de que o lançamento daquelas parcelas foi objeto, restabelecendo, assim, a exigência integralmente, que é o resultado do julgamento original, uma vez expungido o erro material de que era portador.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO